

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRNº 2021/000066

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS, “A”, E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 56, I, “A” E II, “A” DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. 1. 605/20 (FLS. 26 A 33), POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO TER GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E NA ÉPOCA DO JULGAMENTO DO REGIONAL SE ENCONTRAVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO CRC/RN.2. APESAR DE A ATUADA TER CONCLUÍDO O CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, TENDO HABILITAÇÃO ACADÊMICA, E ATÉ SER APROVADA NO EXAME DE SUFICIÊNCIA, NÃO POSSUÍA, NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO O REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RN. DECLARADO DE PRÓPRIO PUNHO NA FICHA DE PERFIL DE EXECUTOR DE SERVIÇOS FISCO-CONTÁBEIS, E ATESTADA A INFORMAÇÃO PELO EMPREGADOR.3. NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA DEVIDA REGULARIZAÇÃO, APENAS ALEGOU QUE O CARGO QUE OCUPA É DE AUXILIAR CONTÁBIL, QUE NÃO ASSUME QUALQUER RESPONSABILIDADE, NÃO ASSINOU PAPÉIS AFETOS AO CARGO DE CONTADOR, PORÉM NOTA-SE, DE PRONTO, QUANTO AS ALEGAÇÕES DA DEFESA, QUE NÃO MERECEM PROSPERAR DEVIDO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA.4. A NORMA É CLARA, NÃO BASTA SER BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E APROVADO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA, É OBRIGATÓRIO A EFETIVAÇÃO DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA EXERCER ESSAS ATIVIDADES, CONFORME RESOLUÇÃO CFC1.554/18, PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO MEREENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.**

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DA PENALIDADE

DISCIPLINAR DE MULTA DE 3 (TRÊS) ANUIDADES, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.509,00 (HUM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS), C/C DE PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, CONFORME O DISPOSITIVO DA ALÍNEA “A” E “G” DO ART. 27 DO DL9295/46, COM ITEM 20, ALÍNEA “A”, COM ART.56, I, “A” E II, “A”, DA RESOLUÇÃO CFC1.603 E COM A RESOLUÇÃO CFC1.605/20. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.